DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14439/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8046/2017
PROTOCOLO	: 1811909
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS	: MAGALI DE ARAÚJO LIMA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 051/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2017
CONTRATADA	: MALLMANN & CANCIAN LTDA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA, SUÍNA E FRANGO PARA MERENDA ESCOLAR.
VALOR	: R$ 70.992,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA, SUÍNA E FRANGO PARA MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 051/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Rio Brilhante*** e a empresa ***Mallmann & Cancian LTDA. – ME***, tendo por objeto a aquisição de carne bovina, suína e frango, para atender a merenda escolar das escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino, com valor contratual no montante de R$ 70.992,00.

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial foi julgado regular, conforme Decisão Singular DSG – G.MCM – 7838/2018 (TC/6651/2017).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como a formalização do Termo Aditivo e da prestação de contas da execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 27125/2018, concluindo pela ***regularidade*** da formalização do contrato administrativo, do Termo Aditivo e da execução financeira do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 19256/2019, opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo, da alteração contratual e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93).

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

O 1° Termo Aditivo teve como objeto acréscimo de 25% da quantidade do gênero alimentício contratado, que corresponde a R$ 17.748,00, tendo sido o instrumento formalizado em 25.08.2017, devidamente publicado em 25.08.2017, com remessa a esta Corte de Contas em 21.09.2017.

Assim, considerando a documentação juntada, entendo que a formalização do termo de aditivo encontra-se em conformidade com as normas legais e regimentares.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Efetivamente Contratado	R$ 88.740,00
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 88.082,63
Total De Notas Fiscais	R$ 88.082,63
Total De Ordens De Pagamento	R$ 88.082,63

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 051/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM